



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 044/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02502.001684/2005-54 (e Processo nº 02502.001269/2005-09 – em apenso)

Autuado: DANIEL ANDRADE VILELLA

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº **499339/D** – MULTA, lavrado em **28/11/2005**, contra DANIEL ANDRADE VILELLA, por “*desmatar área de reserva legal de 322,7095ha, sem autorização do IBAMA*”, em Corumbiara/RO. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 39, do Decreto nº 3.179/1999.

A multa foi estabelecida em R\$ 322.709,50.

Inicialmente, foi lavrado em desfavor do autuado o auto de infração nº 499337, que originou o processo administrativo nº 02502.001269/2005-09 (em apenso). Na ocasião, foi arbitrada a multa no valor de R\$ 1.615.000,00, referente ao desmatamento de 322,7095 ha de reserva legal. Entretanto, durante a marcha processual, indentificou-se uma autuação anterior (AI nº 250286/D) entre os anos 2003/2004, referente ao desmatamento da mesma área. Na época, a infração era punida com multa de R\$ 1.000,00 por hectare.

Posteriormente, foi esclarecido que a autuação do desmatamento referente a 322,7095 ha era uma complementação da autuação anterior (de 800 ha) de modo que, deveria ser utilizada a norma da época, na qual previa o arbitramento de multa de R\$ 1.000,00 e não R\$ 5.000,00 por hectare.

Identificado o erro, lavrou-se o segundo auto de infração (nº 499339), já com a correção do valor da multa: $322,7095 \text{ há} \times \text{R\$ } 1.000,00 = \text{R\$ } 322.709,50$.

Em 06/01/2006, o autuado apresentou defesa (fls.12-14) em relação ao Auto de Infração nº 499339/D, quando alegou que tinha licença concedida pelo IBAMA para o desmate.

O agente autuante apresentou contradita (fl. 26) em 24/10/2006, quando informou que a autorização para desmate alegada pelo autuado encontrava-se vencida.

A Procuradoria Federal junto ao IBAMA analisou o recurso em 10/01/2007 (fls.27-29), quando opinou pela manutenção do auto de infração. Essa decisão foi acatada pelo Gerente Executivo do IBAMA em Rondônia, em 29/01/2007 (fl.30), que homologou o auto de infração.

O autuado recorreu ao Presidente do IBAMA em 17/05/2007 (fls.34-36). Essa autoridade administrativa que negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração, em 11/01/2008 (fl.47). Tal decisão está fundamentada com o parecer jurídico de fls.42-45.

Novo recurso foi dirigido ao Ministro do Meio Ambiente, em 24/09/2008 (fls. 50-60).

Os autos foram encaminhados ao CONAMA, em 23/10/2008, por meio do despacho do Gerente Executivo do IBAMA de (fl.63).

É a informação. Para análise do relator.

PRISCILLA CANDICE FERREIRA BONFIM

Agente Administrativo

Matrícula 1719706

OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

ADRIANA SOBRAL BARBOSA MANDARINO

Diretora Substituta

Brasília, 25 de março de 2011.

